



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPOSTA

ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 712/2021/SUPEL/RO

1. DO PLEITO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas: **BELCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.209.847/0001-62, participantes do certame licitatório **Pregão Eletrônico nº 712/2021**, que tem por objeto o “*Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Conjuntos Refeitório*”, contra a decisão da Pregoeira que CLASSIFICOU a proposta da empresa **DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 11.676.271/0001-88, para os itens 1, 3, 5 e 7, conforme Ata Complementar 01 e anexos (SEI nº 0053389666).

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ressalte-se que os julgados da Administração, no caso em tela, estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, considerando que a deflagração se deu sob égide da referida Lei, conforme destacamos a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos).

Assim sendo, expressas as considerações preambulares, passamos a análise do recurso relacionado.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

As empresas participantes, foram devidamente notificadas, tendo a empresa BELCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.209.847/0001-62, manifestado intenção em recorrer da decisão e, por conseguinte, apresentou suas alegações no prazo estabelecido, por meio de instrumento de impugnação à decisão da pregóeria, constante na Ata Complementar 01 e anexos (SEI nº 0053389666), que por estar inconformada, com a CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 11.676.271/0001-88 e a sua consequente DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta , se manifestou conforme segue:

“Infelizmente, a empresa BELCHAIR não pode se conformar com a decisão que equivocadamente decidiu pela sua desclassificação, de forma que é a legítima vencedora do certame, conforme abaixo se demonstrará.”

3.1. Do pedido de reconsideração de sua proposta

A respeito da motivação da desclassificação de sua proposta, a impetrante alega que:

Motivo 1:

“Pois bem. Conforme exposto acima, um dos argumentos de desclassificação da Recorrente foi que o laudo contido às fls. 26 apresenta valor inferior ao requisitado de 35,88 micras. Primeiramente, temos que o resultado supra indicado de 35,88 micras foi extraído do Certificado de Conformidade nº 271.0003/21 Referido certificado foi apresentado para suprir as necessidades do instrumento convocatório no item “i”, entretanto, dentre as suas exigências, não consta a NBR 10443:2008, em debate.”

Motivo 2:

“III.II – Dos Documentos Previstos no Item 11.5.2, alínea “j”: Outro argumento que motivou a desclassificação da empresa BELCHAIR foi a suposta falta de apresentação do documento previsto no item 11.5.2, alínea “j”. Em análise ao edital, temos que referido documento trata-se do Certificado de Garantia do Fabricante, nestes termos:”

3.2. Do pedido de desclassificação da proposta concorrente

Relativamente ao pedido de desclassificação da empresa **DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 11.676.271/0001-88, a recorrente alega que:

“Se por um lado, a Recorrente BELCHAIR foi equivocadamente desclassificada mesmo apresentando TODOS OS DOCUMENTOS exigidos na licitação, por outro lado a Recorrida DELTA foi classificada deixando de apresentar o mínimo exigido pelo instrumento convocatório, razão pelo qual sua desclassificação é obrigatória, conforme abaixo passaremos a minuciosamente expor.”

Motivo 1:

“Claramente, o Relatório de Ensaio apresentado pela empresa DELTA não cumpre as exigências da licitação, eis que possui resultado de 0,76g/m², enquanto o mínimo esperado seria de 1,2g/m^{2”.}

Motivo 2:

“Neste tópico, resta claro, que o edital exige a apresentação de Laudo Ergonômico firmado por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Por vez, todos os 4 laudos apresentados pela empresa DELTA estão inválidos, pois foram firmados por FISIOTERAPEUTA, em pleno DESATENDIMENTO A REGRA EXPRESSA DO EDITAL.”

Motivo 3:

“Para atendimento de tal exigência, a Recorrida DELTA apresentou o Relatório de Ensaio nº MOV/L000.631/16, emitido em data de 24 março de 2016 pelo Laboratório Falcão Bauer, sem o selo do INMETRO.”

Motivo 4:

“O quanto acima exposto, certamente já é suficiente para que seja decretada a imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DELTA. Entretanto, como se não bastasse, a mesma deixou de apresentar os documentos exigidos nas alíneas “h” e “i” do item 11.5.2.”

Ao final, pede a anulação da decisão de sua desclassificação e o reconhecimento de atendimento às exigências editalícias e a imediata desclassificação da proposta da empresa DELTA, no certame em comento.

3.3. Da contrarrazão

Embora sendo-lhe facultado, a recorrida se absteve de apresentar suas contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

Por se tratar matéria de natureza técnica, os autos foram submetidos à apreciação e manifestação da equipe técnica desta SEDUC, que após análise se manifestou através da SEDUC-GFISC, Despacho (SEI nº 0056287499), conforme segue:

“Com referência ao item III.I - NBR 10443:2008, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Em nosso entendimento, a elaboração de um Certificado de Conformidade pelo INMETRO requer uma avaliação por um Organismo de Certificação, o qual é acreditado pelo INMETRO para realizar testes e ensaios no produto.

Embora no item "i" não fosse solicitada Norma NBR 10443:2008, no item "c" foi solicitado Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras.

A empresa, no documento 0054002210 usou o argumento que não há no edital qualquer menção a análise de datas (ver página 4):

Para comprovação da data em que o Relatório de Ensaio foi realizado é elementar aferir o próprio documento. Entretanto, novamente em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, nota-se que não há no edital qualquer menção a análise de datas, principalmente para fins desclassificatórios de uma empresa.

Contudo se um ensaio é realizado posteriormente (2021), apresentando um valor inferior (35,88 micras) ao especificado (70 micras), enquanto o ensaio mais antigo (2014) apresenta valor de 121 micras, qual valor transmite a realidade atual de um produto? No nosso entendimento, entre um ensaio que aconteceu em 2014 e outro em 2021, o ensaio mais recente em 2021 evidencia a caracterização mais atual do produto oferecido.

Com referência ao item III.II – Dos Documentos Previstos no Item 11.5.2, alínea "j", do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Quanto ao Certificado de garantia/declaração do fabricante de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação, não foi localizado o referido Certificado de garantia no documento "Anexo PROPOSTA ITENS 01, 03, 05 e 07 - Empresa BELCHAIR" (0051913584).

Com referência ao item IV.I.I - Laudo de acordo com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m², do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Quanto as razões impetradas pela empresa no quesito da Norma NBR 9209/86, onde está na página 8, item IV.I.I do documento 0054002210, com objetivo de desclassificar a empresa concorrente:

IV.I.I - Laudo de acordo com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m². Acima, citamos o texto expresso do edital, que exige sob pena de desclassificação, atendimento a NBR 9209 com resultado igual ou superior a 1,2g/m². Entretanto, sem sorte, a Recorrida DELTA apresentou o Relatório de Ensaio nº MOV/L-050.498/3/20 com resultados MUITO abaixo do exigido na licitação, vejamos:

participo que existe o Adendo 0023394092 (ADENDO MODIFICADOR I):

"I - FICA ALTERADO NO SUBITEM 3.4 (Informações Técnicas Adicionais) DO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERENCIA, conforme segue:

LEIA-SE:

“(...)

3.4 Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO):

- a) Laudo de acordo com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 0,70g/m²;*
- b) Laudo de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;*
- c) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);*
- d) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.*
- e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);*
- f) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;*
- g) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTMD790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;*
- h) Laudo quanto a exposição a atmosfera úmida saturada, em conformidade com a NBR8095.*

(...)”

II – FICA ALTERADA NO SUBITEM 11.5.2(Apresentação de documentos relacionados a proposta DO EDITAL, conforme segue:

LEIA-SE:

“(...)

11.5.2 Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO):

- a) Laudo de acordo com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 0,70g/m²;*
- b) Laudo de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;*
- c) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);*
- d) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.*
- e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);*
- f) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;*
- g) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTMD790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;*
- h) Laudo quanto a exposição a atmosfera úmida saturada, em conformidade com a NBR8095.*

(...)"

Sendo assim, não há o que discordar do valor de 0,76 g/m² obtido no ensaio contido no Relatório da página 14 do documento 0051906572, uma vez que o valor mínimo estabelecido é de 0,70 g/m².

Com referência ao item IV.I.II - Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Quanto a falta de Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, descrito na página 9, item IV.I.II:

O laudo apresentado no documento 0051906572 foi realizado por profissional qualificado na área de saúde com especialização em Ergonomia, certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia).

Como fora mencionado no documento SEI id. 0022485473:

No tocante às exigências de laudos, a Administração busca somente dar garantia de segurança da qualidade aos produtos pretendidos, especialmente pelo fato de se tratar de produtos destinados a atender seu alunado, composto por crianças, adolescentes e adultos, que diariamente farão uso dos mesmos, estando dessa forma exposto às condições de risco que o produto possa oferecer, tanto no que se refere a uma possível contaminação, quanto por acidentes ocasionados pela falta de resistência, bem como, desvios de ergonomias.

A Norma NR 17 não restringe a profissão de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para elaborar o Laudo de Ergonomia. Em várias situações jurídicas também é aceito Laudo Ergonômico de outros profissionais com conhecimento para elaboração do mesmo, como o caso do profissional de fisioterapia. Uma vez que o objeto em aquisição são mesas e cadeiras para fins de ambientes de alimentação de práticas educacionais, e não trabalhistas, sem a existência de equipamentos ou situações de uso com níveis elevados de ruído, calor ou umidade que prejudicasse a saúde dos usuários, ao analisar as condições de aplicação do produto, entendemos que o profissional fisioterapeuta é um profissional capacitado e habilitado para emitir um Laudo Ergonômico para este tipo de aplicação, sendo uma análise de boa postura, contudo, esta categoria profissional, realmente, não estava descrito a possibilidade do Laudo ser expedido por profissional de Fisioterapia.

Tecnicamente é aceitável o Laudo Ergonômico emitido por profissional Fisioterapeuta com especialização em Ergonomia certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia). Acredito que cabe a SUPEL avaliar a legalidade se tal documento pode ser aceito ou não com referência aos trâmites licitatórios.

Com referência ao item IIV.I.III - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D 790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do

assento e encosto cadeira em resina plástica, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Quanto ao Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D 790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto da cadeira em resina plástica, descrito na página 11, item IV.I.III:

Para atendimento de tal exigência, a Recorrida DELTA apresentou o Relatório de Ensaio nº MOV/L000.631/16, emitido em data de 24 março de 2016 pelo Laboratório Falcão Bauer, sem o selo do INMETRO.

O Relatório de Ensaio apresentado pela DELTA e acima colacionado não possui o SELO DO INMETRO, o que comprovaria a sua acreditação. Portanto, referido ensaio não serve para cumprir as exigências do instrumento convocatório, haja vista que não foi emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Percebe-se que a empresa se equivocou no recurso dela, uma vez que não se atentou que para os laudos solicitados no Edital, consta o termo “de acordo com” ou “em conformidade com”, pois não é interesse da Administração gerar ônus desnecessário aos proponentes, condição essa que involuntariamente reflete sobre os preços propostos e inviabiliza a justa competição. Desse modo fora solicitado que o Laboratório, emissor do Laudo ou Relatório de ensaio, fosse acreditado pelo INMETRO, e não que o Laudo ou Relatório de Ensaio possuisse o Selo do INMETRO.

Com uma pesquisa rápida é possível verificar que o Laboratório Falcão Bauer possui a devida Acreditação da CGCRE do INMETRO, basta ir no sítio eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=BAUER%2FSP%2FENSAIO> que mostrará que a ACREDITAÇÃO do Laboratório está VIGENTE.

Com referência ao item IV.I.IV – Da Falta de Atendimento as Alíneas “h” e “i” do item 11.5.2, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Quanto a falta de atendimento às alíneas “h” e “i” do item 11.5.2, descrito na página 13, item IV.I.IV:

Semelhante a caso anterior, a empresa reclamante se equivocou ao analisar a descrição do objeto, pois não se atentou que houve correção da mesma, havendo o Adendo Modificador I (0023394092)."

5. CONCLUSÃO

Conforme se depreende das informações acima, restou tecnicamente comprovado que os argumentos apresentados pela recorrente, relativamente as especificações e o atendimento às normas técnicas, intrínsecas do objeto, não prosperam.

Relativamente ao laudo apresentado, com assinatura do **Técnico de Ergonomia**, diante conflito do quadro apresentado, compreendido pela exigência contida no Instrumento Convocatório, o qual constitui lei entre as partes, em contraponto com a manifestação técnica acima mencionada, acerca de tal matéria, submetemos os autos à apreciação da Procuradoria Interna, que se manifestou, conforme Parecer 64 (SEI nº 0057096530), pela desclassificação da proposta da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda que, embora esteja amparada pelas normas técnicas

gerais atinentes ao tema, em razão da indefinição da competência de profissional específico para emissão do citado laudo, a proponente incorreu em descumprimento às normas editalícias.

Considerando o exposto, submetemos os autos para conhecimento e tomada de decisão por parte da Pregoeira.Seduc2025

Porto Velho, data e hora do sistema.



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Ferreira de Almeida, Assessor(a)**, em 12/02/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Marques Ramos, Coordenador(a)**, em 12/02/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 12/02/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056693952** e o código CRC **034D73C3**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.125449/2021-02

SEI nº 0056693952